



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 28/02/2019

Ata nº 16/2019

Aos vinte oito dias do mês fevereiro de dois mil e dezoito, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o colégio de vogais da JucisRS, sob a presidência do presidente, Itacir Amauri Flores, que saudou a todos os presentes. Em seguida, encerra-se as Sessões de Turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 28/02/2019. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata 15/2019, de 26/02/2019, em regime de discussão e votação, no silêncio foi aprovada por unanimidade. De imediato, passou à análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: **SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 28-02-2019** PROTOCOLO Nº 19/005.792-1, SUBSTITUIÇÃO DE LIQUIDANTE, EMPRESA: **EDEL SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL** NIRE: 4330003134-9 PROTOCOLO Nº 19/005.790-4, DISSOLUÇÃO TOTAL, EMPRESA: **RONALD RADDE & CIA LTDA**, NIRE: 4320583754-4, PROCESSO Nº: 001/1.17.0123786-6, COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 19/005.787-4, ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO, EMPRESA: **ATELIE GAUCHO DE JOALHEIROS LTDA**, NIRE : 4320668675-2, PROCESSO Nº: 001/1.16.0038767-6, COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 19/005.786-6, ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA, EMPRESA: **BAMBUAL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - "FALIDO"**, NIRE : 4320504031-0 PROCESSO Nº: 033/1.05.0010030-9, COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 19/006.376-9, PENHORA DE QUOTAS DA SRA. CLAUDIA CRISTINA WEBER PASSINI JUNTO À EMPRESA, EMPRESA: **CLAUDIA C WEBER & CIA LTDA**, NIRE: 4320607773-0 PROCESSO Nº: 5003075-76.2012.4.04.7118/RS, COMARCA: CARAZINHO/RSPROTOCOLO Nº 19/006.360-2, PENHORA DE QUOTAS DO SR. PETROLINIO GUERRA DE ARAÚJO NETO JUNTO À EMPRESA, EMPRESA: **PHETRUS ELETRONICOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME**, NIRE : 4320428739-7 PROCESSO Nº: 001/1.06.0018960-4, COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 19/006.378-5, INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA E DO SR. MAURICIO FERNANDES



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

FARA, EMPRESA: **TECNOJET INFORMATICA LTDA**, NIRE: 4320548163-4 PROCESSO Nº: 004/1.11.0002648-7, COMARCA: BAGÉ/RSPROTOCOLO Nº 19/006.380-7, NERCI LUIZ TAGLIARI TRANSPORTES EIRELI EMPRESA: **NERCI LUIZ TAGLIARI TRANSPORTES EIRELI**, NIRE: 4360005328-3 PROCESSO Nº: 120/1.13.0000590-4, COMARCA: SANANDUVA/RSPROTOCOLO Nº 19/006.364-5, PENHORA DO CAPITAL DA EMPRESA INDIVIDUAL, EMPRESA: **CLAUDIA C WEBER**, NIRE: 4310484453-7 PROCESSO Nº: 5003075-76.2012.4.04.7118/RS, COMARCA: CARAZINHO/RSPROTOCOLO Nº 19/006.362-9, PENHORA DE QUOTAS DOS SRS. PAULO RENATO SANTOS DE SOUZA E LARA RAQUIEL PELEGRINOTI DE SOUZA JUNTO À EMPRESA, EMPRESA: **I T L IGUAFRETUR TRANSPORTES LTDA**, NIRE : 4320354766-2 PROCESSO Nº: 042/1.10.0002689-1, COMARCA: CANGUÇU/RS PROTOCOLO Nº 19/005.973-7, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA, EMPRESA: **MARLY TEREZINHA NUNES DA SILVEIRA 26574853087 - ME**, NIRE : 4380435670-5 PROCESSO Nº: 095/1.02.0001169-1, COMARCA: ESTÂNCIA VELHA/RS PROTOCOLO Nº 19/005.961-3, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA, EMPRESA: **CALCADOS D'LEVE LTDA - ME**, NIRE : 4320481479-6 PROCESSO Nº: 070/1.12.0002165-0, COMARCA: TAQUARA/RS PROTOCOLO Nº 19/005.971-1, INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA, EMPRESA: **ESTANCIENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA**, NIRE : 4320592187- PROCESSO Nº: 095/1.09.0002147-9 COMARCA: ESTÂNCIA VELHA/RS PROTOCOLO Nº 19/006.382-3, OUTROS/ DESCONSTITUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA DA EMPRESA E RESTABELECIMENTO DO STATUS DA CONDIÇÃO ANTERIOR, EMPRESA: **TRANSWALEDU TRANSPORTES E COMERCIO LTDA**, NIRE: 4320625597-2 PROCESSO Nº: 055/1.18.0001220-2 COMARCA: JAGUARÃO/RS. Em seguida, o presidente Itacir Amauri Flores, informou que hoje teremos os relatos dos vogais, Marcelo maraninchi, José Jacoby e Paulo Mazzardo. Dando continuidade, o vogal Marcelo Maraninchi começou a relata: **EMPRESA: LOJAS XAVIER TECIDOS LTDA. NIRE: 43 2 0000117-1 RECURSO AO PLENÁRIO PROTOCOLO Nº 15/071945-0 Relatório:** Trata-se de recurso ao plenário apresentado por Ângela Miño Xavier, Marilda Xavier Mendes e Lojas Xavier Tecidos Ltda., visando a reforma da decisão que determinou o cancelamento dos arquivamentos ns. 3764408, 3764414 e 3764416 de 12 de março de 2013, 3782202, 3782203, 3782206, 3782628 e 3782629 de 18 de abril de 2013 e 3899694 de 16 de janeiro de 2014. Originalmente, a sociedade Lojas Xavier Tecidos Ltda. realizou comunicação à Divisão de Recursos dando conta de irregularidades nos arquivamentos ns. 3782202 (Reunião de Sócios datada de 27 de dezembro de 2012), 3782203 (Reunião de Sócios datada de 26 de fevereiro de 2013) e 3782629 (Nomeação de Administrador em Ato Separado apresentado em 03 de janeiro de 2013), pedido esse protocolado sob n. 14/019501-7 Em sua manifestação, inicialmente, referiu que a sociedade, por força da sexta e última alteração e consolidação contratual arquivada sob n. 2498427, é administrada pelo sócio Ademair Xavier, tendo capital social de R\$ 1.000.000,00, dos quais 68%



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

são do Espólio de Aldemar Xavier dos Santos, 7% de Elsa Miño Xavier (viúva meeira de Aldemar), 15% de Ademar Xavier e 10% de Eugen Alberto Ludvig. os atos apontados estariam irregularmente registrados pelos seguintes fundamentos: os participantes das reuniões de sócios (Ângela Miño Xavier, Marilda Xavier Mendes e o Espólio de Eugen Alberto Ludvig) não ostentam a condição de sócios. As duas primeiras, filhas de Aldemar Xavier dos Santos, mesmo tendo herdado cada uma 25% do capital social da empresa, mercê de formal de partilha devidamente expedido pelo Juízo de Família competente. Mesma situação que ocorreria com o Espólio de Eugen Alberto Ludvig; em que pese prever o contrato social que, em caso de falecimento de sócio, a sociedade continuaria suas atividades com admissão dos sucessores, ainda assim somente após o registro da alteração contratual com quórum de $\frac{3}{4}$ do capital social os herdeiros passariam a deter as prerrogativas de sócios; mesmo que pudessem ser considerados sócios, o Espólio de Eugen Alberto Ludvig, anteriormente às reuniões de sócios, ajuizou ação de dissolução parcial de sociedade exercendo seu direito de retirada, o que implica no desfazimento do vínculo societário; especificamente no concernente à destituição do até então administrador e nomeação de outra, a deliberação não teria respeitado o quórum de $\frac{2}{3}$ estabelecido no artigo 1.063 do Código Civil; a Lei de Sociedades Anônimas não seria aplicável para a deliberação acerca da destituição do administrador, porquanto matéria totalmente disciplinada pelo Código Civil; não teriam sido declinados com precisão os prejuízos causados pelo administrador de modo a viabilizar sua destituição. Iniciado o procedimento administrativo, foram cientificados a empresa, Ângela Miño Xavier, Marilda Xavier Mendes, Helena Ludvig, Jorge Alberto Ludvig e Karin Ludvig Amavisca. Às fls. 122 a 133 do Protocolo n. 14/019501-7, Ângela Miño Xavier, Marilda Xavier Mendes e a própria sociedade representada pela primeira, apresentaram defesa. Em resumo, afirmaram que Ângela e Marilda são irmãs do sócio Ademar e que, com o falecimento do pai Aldemar Xavier dos Santos, cada um dos filhos recebera o equivalente a 25% do capital social da Lojas Xavier Tecidos Ltda, conforme formal de partilha de 07 de maio de 2012. Ocorre que, a partir de então, o sócio Ademar teria *"tomado todas as medidas necessárias para impedir a alteração do contrato social"*, não sendo possível que esse se aproveitasse da própria inércia. Ademais, a Cláusula Vigésima Quinta do contrato social estabeleceria que *"Em caso de morte, extinção ou incapacidade de um dos sócios quotistas, a Sociedade não dissolverá, sendo admitido(s) o(s) seu(s) sucessor(es) ou, quem de direito. (...)"*, o que afastaria a necessidade do quórum de $\frac{3}{4}$ do capital social para alteração do contrato. Por seu turno, o Espólio de Eugen Alberto Ludvig somente perderia a condição de sócio com o trânsito em julgado da sentença da ação dissolutória, podendo, até lá, exercer livremente seus direitos de sócio. Prossegue referindo que as deliberações teriam se dado por maioria simples, sendo aplicável a regra dos artigos 158 e 159 da Lei das Sociedades Anônimas, que estabelecem o imediato afastamento do administrador se deliberado o ajuizamento de ação visando sua responsabilização civil. Independentemente disso, a Cláusula Décima Primeira do contrato social



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

expressamente prevê que o Diretor poderia "ser destituído a qualquer tempo pela maioria dos quotistas (cláusula vigésima primeira infra) sem menção à causa, não dando a respectiva deliberação direito de recesso". À fl. 242 do Protocolo n. n. 14/019501-7, a empresa foi cientificada da defesa apresentada, vindo a protocolar a manifestação das fls. 243 a 250, na qual refutou os argumentos deduzidos. Sobreveio, então, a manifestação da Assessoria Jurídica desta Casa a qual, após elencar os diversos atos arquivados no prontuário da empresa após a última alteração contratual, opinou pelo cancelamento de todos (3764408, 3764414 e 3764416 de 12 de março de 2013, 3782202, 3782203, 3782206, 3782628 e 3782629 de 18 de abril de 2013 e 3899694 de 16 de janeiro de 2014). Cientificado dos fatos, o então Presidente Paulo Sérgio Mazzardo, *ex officio*, procedeu o cancelamento dos atos acima elencados. Ciente da decisão, foi interposto recurso por parte de Ângela Miño Xavier, Marilda Xavier Mendes e Lojas Xavier Tecidos Ltda., no qual reiteraram os argumentos anteriormente expostos, acrescentando a impossibilidade de cancelamento dos atos não requeridos na manifestação inicial. O recurso foi considerado tempestivo e determinada a intimação das partes interessadas para ciência do expediente. A empresa apresentou manifestação na qual reiterou os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, afirmando, também, ser poder-dever da Administração Pública anular os atos próprios eivados de ilegalidade. Ao fim, requereu o desprovisionamento do recurso, com manutenção da decisão de cancelamento com efeitos *ex tunc*. À fl. 36 o processo foi baixado em exigência em razão de inadequado endereçamento, eis que constou "Ilustríssima Senhora Inês Antunes Dilélio da Divisão de Recursos da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCERGS" e não ao Presidente. Sem que haja comprovação da cientificação das Recorrentes acerca desta exigência, o processo foi encaminhado à Diretoria de Registro que, em sua manifestação, opinou pelo desprovisionamento do recurso. Primeiramente, o processo foi distribuído ao Vogal Dennis Barbiani Koch, o qual se declarou impedido, vindo, posteriormente, a esse relator para julgamento. É o relatório. **Voto:** Inicialmente, destaco que não verifico, pela simples incorreção acerca de a quem fora dirigido o recurso, motivo para reconhecer sua inépcia, até pela ausência de expressa previsão em Lei para tanto. Ainda em sede de admissibilidade, conheço o recurso em relação às Recorrentes Ângela Miño Xavier, Marilda Xavier Mendes, porquanto preenchidos os requisitos legais para tanto. Deixo de receber o recurso formulado pela Lojas Xavier Tecidos Ltda., por ausência de regular representação, pelos motivos que serão expostos ao longo do voto. Para adequado entendimento da espécie, elenco de forma resumida os arquivamentos realizados por esta Junta Comercial no prontuário da sociedade Lojas Xavier Tecidos Ltda. que restaram cancelados pelo douto Presidente: Protocolo n. 3782202 – Reunião de Sócios realizada em 27 de dezembro de 2012, às 14 horas, com a presença de Ângela Miño Xavier, Marilda Xavier Mendes e o Espólio de Eugen Alberto Ludvig. Aprovação do ajuizamento de ação social de responsabilidade em face do administrador Ademar Xavier. Em consequência, restou aprovado o afastamento do administrador e designação de Ângela Miño Xavier como administradora pelo



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

prazo de 3 meses;Protocolo n. 3782628 – Termo de Posse de Ângela Miño Xavier no cargo de administradora da sociedade, datado de 27 de dezembro de 2012, pelo prazo de 3 meses, até 27 de março de 2013;Protocolo n. 3782629 – Pedido de averbação de nomeação de administrador datada de 27 de dezembro de 2012;Protocolo n. 3764408 – Reunião de Sócios realizada em 05 de janeiro de 2013, às 10 horas, com a presença de Ângela Miño Xavier, Marilda Xavier Mendes, o Espólio de Eugen Alberto Ludvig e Ademar Xavier, **representando 100% do capital social**. Aprovação do pagamento, por parte da sociedade, da auditoria interna que estava sendo realizada;Protocolo n. 3764416 – Reunião de Sócios realizada em 05 de janeiro de 2013, às 11 horas, com a presença de Ângela Miño Xavier, Marilda Xavier Mendes, o Espólio de Eugen Alberto Ludvig e Ademar Xavier, **representando 100% do capital social**. Não ocorreu qualquer deliberação, sendo decidido pela suspensão da reunião;Protocolo n. 3764414 – Reunião de Sócios realizada em 05 de janeiro de 2013, às 12 horas, com a presença de Ângela Miño Xavier, Marilda Xavier Mendes, o Espólio de Eugen Alberto Ludvig e Ademar Xavier, **representando 100% do capital social**. Aprovação da prorrogação do prazo de duração da sociedade para 06 de janeiro de 2014;Protocolo n. 3782206 – Reunião de Sócios realizada em 26 de fevereiro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, em continuação da reunião ocorrida em 05 de janeiro de 2013, às 11 horas, com a presença de Ângela Miño Xavier, Marilda Xavier Mendes e o Espólio de Eugen Alberto Ludvig. Nenhuma deliberação foi tomada, decidindo os presentes buscar mais informações para viabilizar a deliberação dos pontos objetos da convocação (exclusão de sócio por justa causa e consequente alteração contratual);Protocolo n. 3782203 – Reunião de Sócios realizada em 26 de fevereiro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, com a presença de Ângela Miño Xavier, Marilda Xavier Mendes e o Espólio de Eugen Alberto Ludvig. Aprovação da integral ratificação das deliberações constantes da Reunião de Sócios ocorrida no dia 27 de dezembro de 2012; eProtocolo n. 3899694 – Reunião de Sócios realizada em 18 de dezembro de 2013, às 14 horas, com a presença de Ângela Miño Xavier, Marilda Xavier Mendes e o Espólio de Eugen Alberto Ludvig. Aprovação da prorrogação do prazo de duração da sociedade para indeterminado; da nomeação de Marilda Xavier Mendes como administradora por prazo indeterminado; e da determinação para que a nova administradora intensifique as medidas de apuração das contas dos exercícios findos desde 2003. Antes de mais nada, da leitura dos diversos documentos juntados, fica evidente, se está diante de litígio envolvendo os irmãos Ademar, Ângela e Marilda, a partir da morte de seu pai Ademar Xavier dos Santos, litígio este que vem ensejando a propositura de diversas demandas judiciais, dentre elas, os processos ns. 001/1.14.0039428-8 – Dissolução de sociedade, 001/1.13.0035188-9 – Cautelar Inominada, 001/1.13.0070186-3 – Dissolução de sociedade e 001/1.14.0169567-2 – Cautelar Inominada, todas em trâmite perante a 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, RS. Dado o grau de conflito, os processos que datam de 2013 praticamente não tiveram curso, tendo havido grande dificuldade de cumprimento de simples determinações de citação das partes, estando



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

atualmente todos suspensos a pedido das partes em audiência de conciliação datada de 12 de junho de 2018. Naquilo que importa ao julgamento no âmbito deste órgão de registro mercantil, segundo consta do formal de partilha apresentado, a integralidade da participação societária de Aldemar Xavier dos Santos e de sua esposa Elsa Miño Xavier, que totalizava 75%, do dividido em iguais quinhões de 25% para cada um dos filhos, sendo que Ademar já figurava como quotista com 15% do capital social da Lojas Xavier Tecidos Ltda., sendo também seu único administrador. Igualmente restou demonstrado, com o término do inventário cujo trânsito em julgado se deu em 28 de maio de 2012, os procuradores das herdeiras Ângela e Marilda buscaram obter a assinatura do sócio Ademar em alteração contratual que as incluíssem formalmente no quadro social da Lojas Xavier Tecidos Ltda., sem êxito. Postas essas premissas fáticas, passa-se à análise das irregularidades apontadas: **Ausência da Condição de Sócios de Ângela Miño Xavier e Marilda Xavier Mendes** A teor do parecer elaborado pela Assessoria Jurídica, o qual serviu de fundamento para a decisão de cancelamento dos atos objetos deste expediente, até o momento não teria havido o ingresso de Ângela e Marilda no quadro social, pela ausência de registro da correlata alteração contratual, o que inviabilizaria o exercício de qualquer direito social. Ainda segundo o parecer, a condição de herdeiro de participação societária gera apenas expectativa de direito patrimonial em relação à sociedade, dependendo o direito pessoal de sócio da anuência dos demais quotistas através da assinatura da alteração contratual. Por sua vez, para a alteração contratual, seria necessária a concordância de $\frac{3}{4}$ do capital social, a teor do disposto nos artigos 1.071, V e 1.076, I do Código Civil¹. Com efeito, não se tem dúvida, a mera condição de herdeiro não dá direito ao exercício de direitos sociais, porquanto, até o término do espólio com a homologação da partilha é este, o espólio, quem representa o condomínio indiviso formado pelos herdeiros. Depois do trânsito em julgado da partilha, porém, resta estabelecido de forma individualizada quem passará a ser o titular da participação do falecido na empresa, o qual poderá ou não ingressar de fato e de direito na sociedade. Neste momento, manifestando o herdeiro a intenção de ingressar na sociedade, dependendo daquilo que preveja o contrato, poderão ou não os sócios remanescentes vedar seu ingresso. Na ausência de expressa disposição contratual, a morte de sócio em sociedade limitada, por aplicação subsidiária, é regida pelo artigo 1.028 do Código Civil: "Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: "I - se o contrato dispuser diferentemente;" "II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;" "III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido." *In casu*, porém os sócios haviam regulado a situação de forma expressa na Cláusula Vigésima Quinta do contrato social: "CLÁUSULA VIGÉSIMA

¹ Código Civil: "Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: (...) V - a modificação do contrato social; (...)

"Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas: I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;"

Ji

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

QUINTA – **Em caso de morte**, extinção ou incapacidade de um dos sócios quotistas, a Sociedade não dissolverá, **sendo admitido(s) o(s) seu(s) sucessor(es) ou**, quem de direito. (...)” (destacou-se) Portanto, bastaria o interesse das herdeiras em ingressar na sociedade, não sendo legítimo, aos quotistas remanescentes, negar-se a tanto. É bem verdade, as herdeiras Ângela e Marilda, por seus procuradores, solicitaram aos advogados do sócio e irmão Ademar a assinatura da alteração contratual que simplesmente instrumentalizava a transferência da participação societária herdada, sem êxito. Todavia, ao invés de, por exemplo, manejar ação cominatória, através da qual compeliriam o sócio remanescente a assinar a alteração contratual ou então buscar o suprimento da vontade, preferiram, como se sócias de direito já fossem, convocar reuniões e sócios e delas participar e exercer direito inerentes aos quotistas. Esse relator não desconhece, nem é indiferente ao proceder ilegítimo e, talvez, de má-fé do sócio Ademar, mas isso não é suficiente para, ao menos em sede de direito registral com inequívoco caráter administrativo, dispensar a necessidade formal do registro da prévia alteração contratual. Assim, reconheço de as Recorrentes Ângela Miño Xavier e Marilda Xavier Mendes, ao tempo da realização dos atos objetos deste recurso, não ostentavam a condição de sócias da Lojas Xavier Tecidos Ltda., pelo que nulas as deliberações por elas tomadas. **Ausência da Condição de Sócia do Espólio de Eugen Alberto Ludvig** Diversamente do entendimento da Assessoria Jurídica, no caso do Espólio de Eugen Alberto Ludvig, a ausência da condição de sócia quando da participação nos atos cancelados não se dá pelo mesmo fundamento que em relação às herdeiras Ângela e Marilda, pois a sucessão automaticamente passa a representar os herdeiros na empresa com a morte dos sócios, representada pelo inventariante. Ocorre que, como demonstrado documentalmente, em 1º de abril de 2009, o Espólio de Eugen Alberto Ludvig ajuizou contra os demais sócios ação de dissolução parcial de sociedade, autuada sob n. 045/1.09.0000917-0, em trâmite perante a Vara Judicial da Comarca de Encruzilhada do Sul, RS. Não há dúvida, a partir da exteriorização da vontade potestativa do sócio retirante, seja por notificação extrajudicial transcorrido o prazo legal de 60 dias, seja pelo ajuizamento da ação dissolutória, o vínculo societário resta desfeito, limitando-se a sentença a declarar o direito postulado com efeito *ex tunc*, ou seja, desde aquele momento. Neste sentido, cito precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SOCIEDADE LIMITADA. TEMPO INDETERMINADO. RETIRADA DO SÓCIO. DIREITO POTESTATIVO. AUTONOMIA DA VONTADE. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. ARTIGO 1.029 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRÉVIA. POSTERGAÇÃO. 60 (SESSENTA) DIAS. ENUNCIADO Nº 13 - I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL - CJF. ART. 605, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. “2. O direito de retirada imotivada de sócio de sociedade limitada por tempo indeterminado constitui direito potestativo à luz dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de associação.” “3. Quando o direito de retirada é exteriorizado por meio de notificação



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

extrajudicial, a apuração de haveres tem como data-base o recebimento do ato pela empresa."4. O direito de recesso deve respeitar o lapso temporal mínimo de 60 (sessenta) dias, conforme o teor do art. 1.029 do CC/2002."5. No caso concreto, em virtude do envio de notificação realizando o direito de retirada, o termo final para a apuração de haveres é, no mínimo, o sexagésimo dia, a contar do recebimento da notificação extrajudicial pela sociedade. "6. A decisão que decretar a dissolução parcial da sociedade deverá indicar a data de desligamento do sócio e o critério de apuração de haveres (Enunciado nº 13 da I Jornada de Direito Comercial - CJF). "7. O Código de Processo Civil de 2015 prevê expressamente que, na retirada imotivada do sócio, a data da resolução da sociedade é o sexagésimo dia após o recebimento pela sociedade da notificação do sócio retirante (art. 605, inciso II)."8. Recurso especial provido."² Dada a pertinência, transcrevo parte do voto condutor da lavra do Ministro Villas Bôas Cueva:"Registre-se, por oportuno, que a **sentença na ação de dissolução parcial de sociedade limitada por tempo indeterminado é declaratória, gerando, portanto, efeitos ex tunc**. Admitir o contrário corresponderia aprisionar o sócio à sociedade até o trânsito em julgado da ação, acarretando-lhe, indevidamente, responsabilidades contratuais, trabalhistas e tributárias."Portanto, é imprescindível que a fixação do período a ser considerado na apuração de haveres do sócio retirante **se pautar pela efetiva participação do referido sócio no empreendimento**, sob pena de enriquecimento sem causa ou mesmo de endividamento despropositado por condutas dos sócios remanescentes, o que feriria o princípio da causalidade."Ademais, **não se pode negar eventual ônus imposto à empresa, que repartiria seus lucros com o retirante até momento futuro e incerto do trânsito em julgado de eventual ação, além de ter que convocar o retirante para participar de todas as deliberações sociais, com direito a voto e permitir que fiscalize a empresa, como qualquer outro sócio, o que não é razoável.**" (destacou-se)Destarte, por fundamento diverso da Assessoria Jurídica, igualmente reconheço que o Espólio de Eugen Alberto Ludvig não ostentava a condição de sócio quando da realização dos atos, pelo que correto, também sobre esse ponto de vista, os cancelamentos efetuados.Considerando o quanto até aqui decidido, prejudicada a análise das questões envolvendo o quórum de deliberação para destituição e nomeação de administradores.Consequência da invalidade da alteração da administração, a procuração outorgada aos procuradores que subscrevem o recurso não é válida em relação a Lojas Xavier Tecido Ltda., pelo que não conheço o recurso manejado em nome desta.**Possibilidade de Anulação de Atos por Parte da Administração Pública** Por fim, resta enfrentar a possibilidade da revisão de ofício dos atos por parte da Administração Pública, ainda que, originalmente, a parte Recorrente não tenha sido instada para tanto.Quanto ao poder-dever da Administração Pública de rever seus atos o Supremo Tribunal Federal sedimentou o

² REsp. n. 1403947/MG, STJ, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24.04.2018, DJe 30.04.2018, www.stj.jus.br –



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

entendimento no verbete da Súmula n. 346³. Evidenciada a ilegalidade dos atos societários registrados, porquanto deles participaram decisivamente quem não detinha direito subjetivo para tanto, outra não poderia ser a atuação da Presidência que não o cancelamento de ofício. Não se diga que a parte não teria tido direito ao contraditório, porquanto a motivação para tanto é a mesma que aquela que ensejou o cancelamento dos atos objetos do pedido original, sendo que igualmente pode deduzir suas razões neste recurso. Em face do exposto, pelas razões deduzidas, não conheço do recurso interposto por Lojas Xavier Tecidos Ltda., conheço do recurso interposto por Ângela Miño Xavier e Marilda Xavier Mendes, mas lhe nego provimento, mantida a decisão do eminente Presidente da Junta Comercial de cancelamento dos arquivamentos ns. 3764408, 3764414 e 3764416 de 12 de março de 2013, 3782202, 3782203, 3782206, 3782628 e 3782629 de 18 de abril de 2013 e 3899694 de 16 de janeiro de 2014. Considerando a existência das diversas demandas judiciais envolvendo as partes, determino seja o MM. Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, RS, oficiado para ciência desta decisão, devendo uma cópia dela acompanhar o ofício, com expressa referência aos processos ns. 001/1.14.0039428-8 e 001/1.13.0070186-3. É como voto. Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2019. Marcelo Ahrends Maraninchi Vogal 3ª Turma. Dando prosseguimento, foi colocado o relato do vogal Marcelo em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade, com abstenção do voto do vogal Paulo Mazzardo. Em seguida, o vogal José Tadeu Jacoby, começou a relatar: **RECURSO AO PLENÁRIO EXMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL COLEGAS VOGAIS EMPRESA: ALBIS HOLDING E PARTICIPAÇÕES S/A. NIRE: 43 3 0006027-6 PROTOCOLO Nº 19/018.757-3 PROCESSOS REUNIDOS. 18/515067-5 ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINARIA.** Tratam os autos de RECURSO AO PLENÁRIO em que a empresa acima identificada objetiva o arquivamento de instrumento de Assembleia Geral Extraordinária, alegando, em tese, que os requisitos para o arquivamento do referido documento foram atendidos, ou seja, estão em conformidade com os ditames dos artigos 1.227 e 1245 do Código Civil de 2002, e por esta razão e as abaixo expostas, e não conformados com a decisão da turma que indeferiu pedido de arquivamento de ato regularmente instruído e fundamentado, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento nas razões e fatos que passa a expor: O ato em questão é uma AGE, levada a efeito em 07/08/2018, com a seguinte ordem do dia: a) – cancelamento da integralização de bens imóveis como capital da empresa, deliberada no contrato de constituição de 27/09/2016; b) – extinção da empresa; c) – se aprovado o item “b”, designação de liquidante e responsável pela guarda de documentos; d) – deliberações gerais. Na exposição de motivos, foi colocado que os acionistas, por motivo de ordem pessoal, haviam desistido de promover a integralização de bens imóveis em pagamento de capital, deliberada quando da constituição da empresa, e considerando que o propósito da sociedade seria basicamente gerir aquele patrimônio imobiliário,

³ Súmula n. 346: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

sua própria existência deixava de fazer sentido, razão pela qual deliberou-se por sua extinção. Justificaram a possibilidade da anulação da integralização de capital com imóvel, porque a **propriedade dos imóveis não chegou a ser transferida perante o registro de imóveis, e que nenhum ato de disposição de tais imóveis havia sido empreendido pela empresa frente à terceiros**, de modo que o ato jurídico de transmissão da propriedade ainda não havia se perfectibilizado, ensejando assim, sua anulação, por vontade das partes, todas elas acordes. Fundamentaram a decisão com os artigos 1227 e 1245 do Código Civil; Se contrapõe à decisão do colegiado, que indeferiu a postulação e negou o arquivamento ao ato, sob fundamento de que seria juridicamente impossível reverter a integralização de bens já aprovada em AGE anterior; Alegam que a decisão do colegiado foi equivocada. Porque o artigo 1227 já citado, estabelece o seguinte: "Art. 1227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, **só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos título** (art.1245 a 1247), salvo os casos expressos neste código." E, continuam em sua defesa: por sua vez, o artigo 1245 do mesmo diploma assim está redigido, onde ressalta-se a importância do contido no parágrafo primeiro: "Art. 1245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. **§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.** § 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, **o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.** Alegam ainda, que na mesma linha, o artigo 1246 do CC dispõe sobre o momento em que se dá a eficácia do registro translativo. "Art. 1246. O Registro é eficaz **desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro**, e este o prenotar no protocolo" Finalmente, o cancelamento de atos registrados no Registro de Imóveis é tratado no Art. 245(correto é Art. 250, nota do redator) da Lei Dos Registros Públicos, Lei nº 6.015/1973>: "Art. 250 – Far-se-á o cancelamento: (incluído pela Lei nº 6216, de 1975: **III – a requerimento do interessado, instruído com documento hábil.** E reitera que, Tudo isto foi para dizer o óbvio: a transmissão da propriedade imobiliária só é eficaz a partir do momento do registro do título competente perante o Registro de Imóveis, sendo, sim perfeitamente possível, até então, efetuar-se o cancelamento do ato, por vontade das partes, desde que se utilize, para tanto, o "documento hábil". No caso, considerando-se que, a teor do art. 89 da Lei das Sociedades por Ações, não é exigida escritura pública para incorporação de imóveis ao capital da empresa, mutatis mutandis, também não é o caso de tal exigência para os atos de alteração ou distrato da avença, vez que, de acordo com o art. 470 do código civil, "o distrato faz-se pela mesma forma do contrato". De resto, as retificações, ratificações, acréscimos e cancelamentos de atos envolvendo integralização de bens como capital em sociedades empresárias são absolutamente corriqueiros. Como exemplo disso, a recorrente junta ata de outra empresa assessorada pelo mesmo procurador que a representa – PATRIAL HOLDING E PARTICIPAÇÕES S/A – NIRE 4030006656619, que em AGE realizada em 14/08/2017 deliberou



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

pelo cancelamento da integralização de imóveis realizado anteriormente, sendo que tal ata foi devidamente arquivada pela JUCISRS sem qualquer objeção. Observa-se, assim, que a decisão do vogal examinador no processo objeto do presente recurso está dissonante do entendimento de seus pares neste colendo órgão registral, o que não é de ser admitido, na medida em que traz insegurança jurídica aos empresários usuários do serviço essencial à vida econômica nacional. Assim sem qualquer razão plausível o indeferimento do ato de cancelamento/distrato da integralização de bens imóveis ao capital da empresa, visto que: a)-observou a mesma forma prescrita em lei para a contratação da avença, isto é, a aprovação da AGE; b)-a AGE de integralização não chegou a ser registrada perante o Registro de Imóveis não se tornando, portanto, eficaz, e não gerando quaisquer efeitos perante terceiros; c)-com a perda do propósito empresarial, e por decisão inânime dos sócios, a sociedade foi extinta, não remanescendo bens ou obrigações. Requer o recebimento do recurso e pede provimento para reformar a decisão do colegiado de primeiro grau e determinar o regular arquivamento da ata de AGE. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA JUCISRS A Ata de assembleia geral extraordinária foi protocolizada sob nº 18/515067-5, em 07/08/2018, tendo nela sido lançados os seguintes motivos pelos quais o ato foi indeferido: "(...) como há a totalidade dos acionistas é possível a assembleia de liquidação e extinção, no mesmo ato, caso que deverá ser nomeado o liquidante com a indicação da qualificação completa. **Não é possível o cancelamento de integralização do capital social, por força do art.1º da Lei 8934/94, já que se trata de um ato já aprovado e arquivado e que já possui força jurídica de ato jurídico perfeito.**" A exigência supra deu origem a um recurso ao plenário, no qual aduzem ser necessário o deferimento da AGE, visto que "a propriedade dos imóveis não chegou a ser transferida perante o registro de imóveis, e que nenhum ato de disposição de tais imóveis havia sido empreendido pela empresa frente a terceiros, de modo que o ato jurídico de transmissão da propriedade não havia se perfectibilizado, ensejando assim, sua anulação, por vontade das partes, todas elas acordes (...). Tudo isto para dizer o óbvio: a transmissão da propriedade imobiliária só é eficaz a partir do momento do registro do título competente perante o Registro de Imóveis, sendo, sim, perfeitamente possível, até então, efetuar-se o cancelamento do ato, por vontade das partes, desde que se utilize, para tanto, o "documento hábil". Requer, ao final, seja julgado precedente o recurso, reformando a decisão que indeferiu o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária protocolizada sob nº 18/515067-5, tendo em vista revestir-se de legalidade. DA DESNECESSIDADE DE TRANSFERENCIA DO BEM IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE ANÔNIMA PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL É certo que é possível a integralização do capital social mediante emprego de bens imóveis, e muito embora a recorrente entenda que o bem não tenha sido incorporado ao patrimônio da companhia e, por isso, seria possível o cancelamento da integralização do capital social nessa modalidade (emprego de bem imóvel), houve aprovação, em outro ato, da incorporação desse tipo de bem ao capital social da companhia. egundo a N



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

DREI Nº 38/2017, Anexo III, ítem 1.2.5., A ata de assembleia que aprovar a incorporação deverá identificar o bem com precisão, mas poderá descrevê-lo sumariamente, desde que seja suplementada por declaração, assinada pelo subscritor, contendo todos os elementos necessários para a transcrição no registro público. No caso de imóvel, ou direito a ele relativo, **a ata deverá conter sua descrição, identificação, área, dados relativos à sua titulação, bem como o número de sua matrícula no registro imobiliário.** Como se percebe no dispositivo supra, não há a previsão de que o bem deva pertencer à companhia para que se presuma integralizado ao capital social. Ainda no que concerne à possibilidade de integralização do capital social mediante emprego de bens imóveis, o art. 89 da Lei das Sociedades por Ações, Lei 6404, estabelece que A corporação de imóveis para a formação do capital Social **não exige escritura pública.** Essa desnecessidade deve-se ao fato de que há presunção absoluta de que os bens incorporados ao capital social da companhia, quando não houver declaração expressa em contrário, são transferidos a título de propriedade, conforme se depreende do artigo da mesma Lei. Portanto, ainda que a parte recorrente alegue que o bem não contempla o patrimônio da companhia porque não fora levado a registro público, a Lei das Sociedades **Anônimas garante presunção absoluta dessa qualidade, tendo em vista não haver disposição expressa em contrário no estatuto.** DA IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. ACIONISTA REMISSO. § 4º, DO ARTIGO 107 DA LEI Nº 6404/76. A irresignada traz os artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil para embasar os motivos pelos quais entende que o ato está perfeitamente adequado à legislação e, assim, apto a ser arquivado neste órgão de registro. Contudo, o artigo 1.89 do mesmo Diploma legal estabelece que: **A sociedade anônima rege-se por lei especial,** aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste código. Ocorre que a lei especial, neste caso, é a Lei das Sociedades Anônimas (lei 6404/76) e não há omissão de sua parte quando trata da falta de incorporação do capital social à companhia. Justamente o § 4º, do artigo 107 da Lei 6404/76, o qual trata de acionista remisso, traz o comando que deve ser respeitado quando da mora dos acionistas para com a sociedade em relação à integralização do capital social da companhia. Assim dispõe: Verificada a mora do acionista, a companhia pode, à sua escolha: I- promover contra o acionista, e os que com ele forem solidariamente responsáveis (art.108), processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o boletim de subscrição e o aviso de chamada como título extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil; II- mandar vender as ações em bolsa de valores, por conta e risco do acionista; (...); **§ 4º - Se a companhia não conseguir, por qualquer dos meios previstos neste artigo, a integralização das ações, poderá declará-las caducas e fazer suas entradas realizadas, integralizando-se com lucros ou reservas, exceto a legal; senão tiver lucros ou reservas suficientes, terá o prazo de 1 (um) ano para colocar as ações caídas em comisso, findo o qual, não tendo sido encontrado comprador, a assembleia geral deliberará sobre redução do capital em**



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

importância correspondente. Percebe-se, portanto que a própria Lei das Sociedades Anônimas não dá margem ao cancelamento de integralização de capital social e traz várias formas de sanar a ausência dessa integralização. Outro ponto que deve ser destacado diz respeito ao ato levado a registro e a impossibilidade de seu cancelamento. Quando um ato, como a AGE, é levado a conhecimento da Junta Comercial, esse ato passa por análise com o objetivo de se verificarem as formalidades para seu arquivamento. Art. 1º do Decreto 8.934, preceitua que: O Registro público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: **I- dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidas a registro na forma desta lei.** II- ... Veja-se portanto, que o ato não estava eivado de qualquer tipo de vício que possibilite o cancelamento de dados contidos no seu texto, ou seja, em tendo sido aprovada a integralização do capital social da companhia mediante o emprego de bens imóveis e, tendo sido verificada tal possibilidade, deve-se proceder ao seu arquivamento e garantida a sua eficácia. Como não houve, por parte da sociedade, a integralização do capital social, na forma da Lei 6404/76, os acionistas responsáveis por tal integralização incorreram em mora, tendo em vista o comprometimento de ter-se realizada a integralização na forma do ato anteriormente arquivado (emprego de bem imóvel). Portanto, à vista dos argumentos apresentados, não há como se chegar a outra conclusão que não a de que não é possível o cancelamento da integralização do Capital Social formalmente deliberado em ato pretérito. Outrossim, resta claro que a forma dada pela legislação vigente para sanar a falta de integralização encontra-se nos comandos do art. 107 e §§, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6404/76). Ante o exposto, a Assessora Jurídica da JUCISRS Dra, Inês Antunes Dilélio, manifesta-se pela negativa de provimento ao recurso. **VOTO DO RELATOR:** Pela análise das alegações da empresa, entendo que não tem consistência sua pretensão, e que não podemos ficar anulando atos jurídicos perfeitos para atender interesses de ordem pessoal dos sócios, e entendo que pode haver prejuízo a terceiros sim, não nos cabe efetuar análise tributária da operação, mas pode haver reflexos sim. Temos que dar segurança jurídica pelos atos aqui arquivados. Portanto, considerando que: a) que a própria Lei das Sociedades Anônimas (art. 7º § 4º) não dá margem ao cancelamento de integralização de capital social e traz várias formas de sanar a ausência dessa integralização; e b): que a O Registro público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as finalidades de: **I- dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidas a registro na forma desta lei.** (Decreto 8934 Art.1º). Acompanho o parecer da Assessoria jurídica negando provimento ao recurso. Porto Alegre(RS) 20 de fevereiro de 2019 José Tadeu Jacoby Vogal da 6ª turma da JucisRS. Em seguida, foi colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o vogal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Paulo Mazzardo começou a relatar: MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL EMPRESA: COOLING AND FREEZING EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. NIRE: 43 2 0527566-0 PROTOCOLO: 12/186406-5 OBJETO: CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO ENHOR PRESIDENTE, MEMBROS COMPONENTES DA MESA, COLEGAS VOGAIS E DEMAIS PRESENTES. RELATÓRIO: Em 07 de agosto de 2012, foi iniciado procedimento administrativo para cancelamento de arquivamento de ato – ato arquivado sob n.s 3491985, de 15-07-2011, e 3491986, também de 15-07-2011 – tendo em vista que fora realizado sem observar os ditames do artigo 1.085, do Código Civil Brasileiro, porquanto resolveu-se pela exclusão de sócio sem a devida realização de “reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim”. Em momento anterior, houve manifestação de minha parte pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação anulatória proposta perante a 2ª Vara Cível de Comarca de Sapucaia do Sul, a qual deu origem ao número de processo 035/1.11.0008070-0. Em 21 de janeiro de 2016, o processo supra fora julgado, dando ensejo à seguinte decisão: (...) *Por fim, tendo em vista que não houve formação de lide por parte do Estado do Rio Grande do Sul, o qual, inclusive, informou a adoção de medidas administrativas para resolução da questão e, ainda, que o ato que deu origem ao feito originou-se exclusivamente por conduta da requerida Cooling and Freezing – Equipamentos para Refrigeração LTDA., afasto a legitimidade do Estado para suportar a sucumbência.* ISSO POSTO, **julgo PROCEDENTE** o pedido deduzido por LUIZ CARLOS LONGUI NETTO contra COLLING AND FREEZING EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, **para o efeito de declarar nulo o ato jurídico realizado pela empresa Cooling and Freezing tangente à exclusão do autor do quadro societário da empresa**, bem como determinar ao Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Junta Comercial, que cancele o registro sub judice. (grifei) Da sentença, houve apelação por parte da empresa Cooling and Freezing Equipamentos para Refrigeração Industrial Ltda., cuja decisão colegiada, proveniente da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, fora proferida em 26 de outubro de 2016 com o seguinte teor: **APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES. ATO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. ADEMAIS, O CONTEÚDO DO CONTRATO SOCIAL IGUALMENTE NÃO FOI OBSERVADO.** SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando o disposto pelo STJ nos seus enunciados administrativos, mostra-se aplicável ao caso concreto o CPC/1973. A exclusão de sócio pela sociedade, nos termos do artigo 1.085 do CC/2002, requer agir que ponha em risco a continuidade da mesma, desde que em assembleia especialmente convocada para tanto e formalizada a ciência do sócio para, querendo, comparecer e exercer direito de defesa. Situação fática não observada. Ademais, o ato declarado nulo em sentença sequer observou o contrato social da empresa apelante. 3. Agregando elementos para o convencimento no que diz respeito a manutenção do julgado, existe



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

ofício expedido pela JUCERGS dando conta da irregularidade da anotação no prontuário da sociedade acerca da "exclusão" de sócio. **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.** [...] Assim sendo, inexistindo, de rigor, qualquer elemento que permita a "exclusão" do sócio dos quadros sociais da apelante, é de ser mantida a sentença que acolheu a pretensão. É o relatório. **VOTO** Tendo em vista que sobreveio, após o sobrestamento do feito, trânsito em julgado do processo que visava à nulidade do ato de exclusão do Sr. Luiz Carlos Longhi Netto, registrado sob nº 3491986, de 15-07-2011, objeto da medida administrativa instaurada neste Órgão de Registro, bem como que na referida decisão houve manifestação no sentido de anular o ato que exclui o Sr. Luiz Carlos, manifesto-me no sentido de devolver o presente expediente para fins de cancelamento da medida, tendo em vista superveniência de decisão judicial determinando a nulidade do ato de exclusão do sócio. É como voto. Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2019. Paulo Sérgio Mazzardo, Vogal Relator da 3ª Turma. Em seguida foi colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Em seguida o vogal Paulo Mazzardo começou a relatar o seu segundo relato: "MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL EMPRESA: R ARAUJO & NUNES LTDA-ME. NIRE: 43 2 0517608-4 PROTOCOLO: 17/170495-9 OBJETO: CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO SENHOR PRESIDENTE, MEMBROS COMPONENTES DA MESA, COLEGAS VOGAIS E DEMAIS PRESENTES. RELATÓRIO: Em 31 de julho de 2017, foi iniciado procedimento administrativo para cancelamento de arquivamento de ato – ato arquivado sob n. 4474232 de 11-07-2017 – tendo em vista que fora realizado em data posterior ao distrato social. Este último, arquivado sob n. 4470894 de 04-07-2017. O procedimento foi encaminhado para manifestação da Assessoria Jurídica desta casa que se posicionou no seguinte sentido: "(...) a sociedade e/ou empresa nasce com o ato formal de arquivamento de seu ato constitutivo no registro público, segue sua vida no intuito de buscar a realização da atividade relativa ao seu objeto e um dia pode ser extinta. A extinção da empresa determina o encerramento das atividades econômicas e, no plano jurídico, a impossibilidade da manutenção ativa de seus registros". É o singelo relatório. **VOTO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DE ATO POSTERIORES À EXTINÇÃO DA SOCIEDADE** Como bem destacado pela Assessora Jurídica desta Casa, o distrato social põe fim às atividades da sociedade ou empresa. O arquivamento de atos posteriores ao encerramento das atividades, como é o caso, contraria a lógica do que vem a ser buscado quando do arquivamento da referida extinção. Quando a sociedade arquiva ato de extinção/distrato neste órgão de registro, quer pôr fim à sua atividade empresarial, não arquivar atos futuros ao seu encerramento, sendo, portanto, inválidos quaisquer atos que venham posteriormente à extinção da sociedade, salvo se movidos por determinação judicial nesse sentido. Sobre isso, assevera Wilges Bruscato que: "(...) A dissolução, portanto, se refere ao instante em que se decide pela não continuidade da sociedade – seja por determinação judicial ou implementação de condição legal, (...) Portanto, uma vez



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

dissolvida a sociedade, não há como reverter sua extinção (...) ⁴ o que se depreende, também, das cláusulas Primeira e Terceira da extinção arquivada nesta JucisRS:Cláusula Primeira – A sociedade, que iniciou suas atividades em 21/07/2003, **encerrou todas suas operações e atividades em 20/06/2017.** (grifei)Cláusula Terceira – Os sócios dão, entre si e à sociedade, plena, geral e **irrevogável quitação**, para nada mais reclamarem um do outro, seja a que título for, com fundamento no contrato social e suas alterações, declarando, ainda, **extinta, para todos os efeitos a sociedade em referência, com o arquivamento deste distrato social na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.** (grifei) Essas, diante da obviedade e singeleza da situação, são as considerações tomadas para impossibilitar o arquivamento de atos futuros por essa sociedade, bem como para o fim de votar pelo desarquivamento do ato registrado sob o n.º **4474232**, de 11-07-2017, tendo em vista ter sido aprovado e registrado após a sua extinção.É como voto. Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2019. Paulo Sérgio Mazzardo, Vogal Relator da 3ª Turma. Em seguida, foi colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, o vogal Paulo Mazzardo, passou para o seu terceiro relato: **"MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL EMPRESA: BMG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. NIRE: 43 2 0390895-9 PROTOCOLO: 15/297484-9 OBJETO: CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO SENHOR PRESIDENTE, MEMBROS COMPONENTES DA MESA, COLEGAS VOGAIS E DEMAIS PRESENTES. RELATÓRIO:** Trata-se de medida administrativa de procedimento cancelatório de atos. No relatório de fls. 02 há breve narrativa das irregularidades detectadas. Compulsando o prontuário da sociedade, verifico que: Em 20 de agosto de 1998, a empresa trouxe a arquivamento seu contrato social, tendo como sócios os Srs. CLOVIS LUIZ GOETTERT, ROBERTO AUGUSTO DE MOURA e ANA IRENE RIEGER BAUMHARDT, possuidores de 10.000 (dez mil) quotas de participação cada. Em 29 de dezembro de 1999, trazem a arquivamento sua 1ª alteração de contrato, em que ingressa o Sr. JOSÉ RENATO RAUBER, subscrevendo e integralizando 10.000 (dez mil) quotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada. O capital social passa de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para R\$40.000,00 (quarenta mil reais) divididos em participações iguais. A Administração da sociedade passa a ser exercida por todos os sócios. Em 19 de dezembro de 2000, trazem a arquivamento sua 2ª alteração de contrato, oportunidade e, que se retira ROBERTO AUGUSTO DE MOURA e o sucede o Sr. MARCOS EDMUNDO BAUMHARDT por transferência onerosa da totalidade de suas quotas. Em 17 de janeiro de 2002, trazem a arquivamento sua 3ª alteração contratual, em que MARCOS EDMUNDO BAUMHARDT, detentor de 10.000 (dez mil) quotas de capital, cede e transfere parte de sua participação aos sócios JOSÉ RENATO RAUBER e CLOVIS LUIZ GOETTERT nas seguintes proporções: 5.000 (cinco mil) quotas para JOSÉ e 3.200 (três mil e duzentas) quotas para CLOVIS, permanecendo com 1.800 (mil e

⁴ BRUSCATO, Wilges. **Manual de direito empresarial brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 263-264.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

oitocentas) quotas. Em 5 de agosto de 2003, enquadram-se como Empresa de Pequeno Porte (EPP). Em 10 de outubro de 2003, trazem a arquivamento sua 4ª alteração contratual, em que a sócia ANA IRENE RIEGER BAUMHARDT, detentora de 10.000 (dez mil) quotas de capital, cede e transfere parte de sua participação ao sócio MARCOS EDMUNDO BAUMHARDT, na proporção de 4.100 (quatro mil e cem) quotas, passando este a deter 5.900 (cinco mil e novecentas) quotas e, aquela, 5.900 (cinco mil e novecentas) quotas. Retira-se da sociedade o Sr. JOSÉ RENATO RAUBER e o sucede a Srª. SANDRA RAUBER por transferência onerosa da totalidade de suas quotas. Neste ato, se adéquam ao CCB/2002, tratando, em especial, acerca da forma de suas deliberações. Procedem, ao final, na consolidação do contrato. Em 27 de novembro de 2007, trazem a arquivamento sua 5ª alteração contratual, em que a sócia SANDRA, detentora de 15.000 (quinze mil) quotas de capital, cede e transfere parte de sua participação às sócias que ingressam, Srª. RAQUEL BAUMHARDT e NATÁLIA BAUMHARDT, nas seguintes proporções: 5.000 (cinco mil) quotas para RAQUEL e 900 (novecentas) quotas para NATÁLIA. O sócio MARCOS EDMUNDO BAUMHARDT, detentor de 5.900 (cinco mil e novecentas) quotas, cede e transfere parte de sua participação à NATÁLIA BAUMHARDT, na proporção de 4.100 (quatro mil e cem) quotas. Permanecendo com 1.800 (mil e oitocentas) quotas. O capital social fica assim distribuído entre os sócios: Em 18 de junho de 2009, trazem a arquivamento sua 6ª alteração de contrato, em que alteram, apenas, a administração da sociedade, para consignar que a mesma será exercida pelos sócios CLÓVIS LUIZ GOETTERT, MARCOS EDMUNDO BAUMHARDT e SANDRA HAUBER HENN. Em 27 de outubro de 2009, trazem a arquivamento sua 7ª alteração contratual, em que o sócio CLÓVIS vende 11.200 (onze mil e duzentas) quotas de sua participação ao sócio RODRIGO; a sócia SANDRA se retira da sociedade transferindo a totalidade de sua participação, equivalente a 4.000 (quatro mil quotas), ao sócio RODRIGO; a administração da sociedade passa a ser exercida pelos sócios CLÓVIS LUIZ GOETTERT, MARCOS EDMUNDO BAUMHARDT e RODRIGO LEOPOLDO HAUBER. Em 19 de abril de 2010, trazem a arquivamento sua 8ª alteração de contrato, em que o sócio CLÓVIS vende suas 2.000 (duas mil) quotas de participação ao sócio RODRIGO LEOPOLDO HAUBER; a administração da sociedade passa a ser exercida pelos sócios MARCOS EDMUNDO e RODRIGO HAUBER. Em 27 de julho de 2012, trazem a arquivamento sua 9ª alteração de contrato, em que alteram, apenas, a administração da sociedade, para consignar que a mesma será exercida, isoladamente, pelo sócio RODRIGO LEOPOLDO HAUBER. Em 5 de dezembro de 2012, trazem a arquivamento sua 10ª alteração contratual, em que alteram o objeto social. Julguei importante narrar a sequência de atos arquivados pela empresa, porque o procedimento cancelatório de atos, iniciado pela Divisão de Recursos desta Casa, decorreu do recebimento, em 29 de julho de 2015, de ofício judicial, proveniente da 1ª Vara Cível de Comarca de Santa Cruz, cujo teor transcrevo abaixo: "... Determino a Vossa Senhoria que proceda retificação dos contratos sociais diante da ineficácia declarada em razão das transferências de quotas sociais da executada ANA IRENE BAUMHARDT, bem como para que proceda averbação junto ao NIRE da



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços


sociedade empresária BMG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 02.764.718/0001-80: Da ineficácia da transferência realizada na Quarta Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa BMG Empreendimentos Imobiliários Ltda., cláusula primeira, onde a executada Ana Irene Baumhardt transferiu 4.100 quotas de capital da empresa para seu marido e executado Marcos Edmundo Baumhardt e, por conseguinte, a cláusula quarta da Quinta Alteração Contratual, na qual o mesmo executado vende as respectivas quotas para sua filha Natália Baumhardt; Da ineficácia das vedas realizadas na Quinta Alteração e Consolidação do Contrato Social da Empresa BMG Empreendimentos Imobiliários, cláusulas segunda e terceira, onde a executada Ana Irene Baumhardt vendeu as outras 5.000 quotas de capital da empresa para Raquel Baumhardt e mais as 900 quotas para Natália Baumhardt ...”Em cumprimento à determinação do Juízo, foi feita a averbação e bloqueio judicial no cadastro da sociedade, de declaração de ineficácia das 4ª e 5ª alterações de contrato, no que diz respeito às transferências de quotas dos executados ANA IRENE BAUMHARDT e MARCOS EDMUNDO BAUMHARDT, assim como foi enviada correspondência à empresa, oportunizando defesa. Silentes as partes, o processo foi feito concluso para manifestação jurídica. A Assessoria Jurídica, instada, às fls. 7-8, assim se manifestou: “... Tratam-se de atos que, após o arquivamento, foram objeto do processo de Execução n.º 026/1.03.0004586-3 que discutia a validade das transferências de quotas realizadas e que, em 17-07-2015, foram declaradas ineficazes. Assim, os atos arquivados sob nºs 2297556 e 2907853 deixaram de ter validade. Uma vez que reconhecida a transferência destes valores em fraude à execução, necessário se faz a restituição à devedora dos valores por ela transferidos, a fim de que possa honrar as dívidas contraídas, as quais já estava em fase de execução junto à 1ª Vara Cível de Comarca de Santa Cruz. Diante da decisão judicial supra, como medida que se impõe, a JUCERGS deve restabelecer o quadro societário da empresa, para dele excluir os nomes das Senhoras RAQUEL BAUMHARDT e NATÁLIA BAUMHARDT, e reincluir a participação societária original do sócio MARCOS BAUMHARDT no valor de R1.800,00, assim como cancelar os atos que deram origem às transferências ineficazes, sob nºs 2297556, de 10-10-2003, e 2907853, de 27-11-2007. Sugiro, se este for também o entendimento do Colégio de Vogais, sejam igualmente cancelados os atos arquivados sob nºs 3144745, de 18-06-2009; 3206628, de 27-10-2009; os atos arquivados sob nºs 3144745, de 18-06-2009; 3206628, de 27-10-2009; 3290267, de 19-04-2010; 3666003, de 27-07-2012; e 3727371, de 05-12-2012, haja vista terem sido promovidos por pessoas que não integram o quadro societário atualmente vigente”. Assim instruído veio para relato e voto em Sessão Plenária. É o relatório. **VOTO** Conforme se depreende do relatório acima, trata-se de dar cumprimento a determinação judicial que torna ineficaz a cláusula primeira da Quarta Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa BMG Empreendimentos Imobiliários Ltda., em que a executada ANA IRENE BAUMHARDT transfere 4.100 quotas de capital para seu marido e executado Marcos Edmundo Baumhardt e, por conseguinte, a cláusula quarta da Quinta Alteração Contratual, na qual o mesmo executado vende as respectivas quotas para a sua filha Natália Baumhardt; e, também, as cláusulas segunda e terceira da Quinta Alteração e Consolidação do Contrato Social, nas quais a executada Ana Irene Baumhardt vende as outras 5.000 quotas de capital da empresa para Raquel Baumhardt e mais as 900 quotas para Natália Baumhardt. A sugestão da Assessoria


18




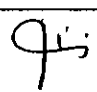
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Jurídica desta Casa é no sentido de desarquivar todos os atos praticados pela empresa, permanecendo hígidos apenas o contrato social e suas 1ª, 2ª, 3ª alteração e enquadramento de empresa de pequeno porte. Eu, a meu ver, penso que as quarta e quinta alterações, arquivadas, respectivamente, sob nºs 2297556, de 10-10-2003, e 2907853, de 27-11-2007, podem ser rerratificadas, para excluir as cláusulas que foram tornadas ineficazes por decisão judicial, reconstituindo-se as participações societárias antes das indevidas transferências, e as demais alterações onde constaram no preâmbulo e no campo das assinaturas as Sr^{as} Raquel e Natália, podem igualmente ser rerratificadas para excluí-las, reincluindo a sócia Ana Irene Baumhardt. Ato contínuo, a empresa deve consolidar o contrato social. Atos que venham a ser arquivados após o instrumento de rerratificação e consolidação de contrato social devem observar o quarto societário reconstituído, podendo os executados Ana Irene e Marcos Edmundo transferirem suas participações ou se retirarem da sociedade após comunicação de levantamento da constrição. É como voto. Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2019. Paulo Sérgio Mazzardo, Vogal Relator da 3ª Turma. Em seguida, foi colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade com a sugestão do diretor de registro que se deve abrir um prazo para que a parte retifique seus atos, não sendo realizada a retificação no prazo hábil seja efetivamente cancelado o ato. Dando prosseguimento o presidente agradeceu as presenças, mandando que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos, em seguida, encerrou a presente plenária para dar início às sessões de turmas.


ITACIR AMAURI FLORES
Presidente


Ana Paula Mocellin Queiroz
Vogal


Eloi Antonio de Paula
Vogal

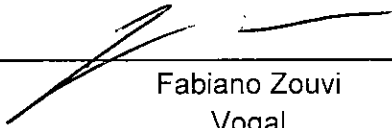
 JucisRS Avenida Júlio de Castilhos 120, Centro - Porto Alegre RS, CEP 90030-130.
Fones Geral - (51) 3216-7500



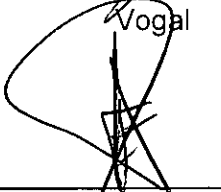
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços



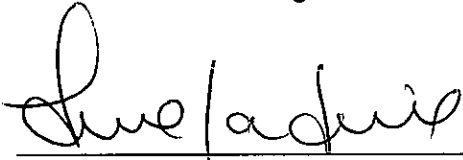
Everton Andre Batista Lopes
Vogal



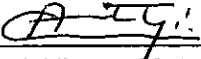
Fabiano Zouvi
Vogal




Frederico Nonato Parreira
Vogal



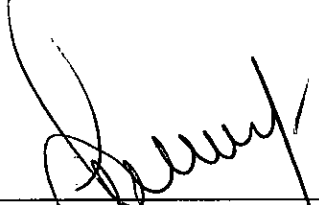
Inajara de Lima
Vogal



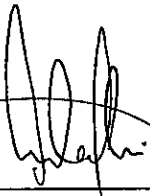
Joni Alberto Matte
Vogal



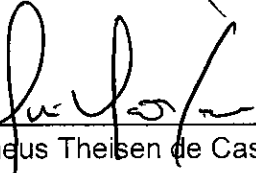
José Freitas de Oliveira Filho
Vogal



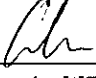
José Tadeu Jacoby
Vogal




Leonardo Ely Schreiner
Vogal



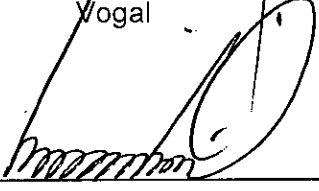
Luís Matheus Theisen de Castro
Vogal



Marcelo Ahrends Maraninchi
Vogal



Maria Pia de Freitas Costa Rodrigues
Vogal



Marlene Teresinha Chassott
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Murilo Lima Trindade
Vogal

Paulo Sérgio Mazzardo
Vogal
Ramiro Antonio Ledur
Vogal
Ramon Ramos
Vogal
Sergio Gonçalves Neto
Vogal
Tiago Machado
Vogal
Zelio Wilton Hocsman
Vogal